

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO/SE**

Processo n° 201588101201

CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS¹, já qualificado nos autos vem, respeitosamente, em ação proposta em face da **SEGURADORA LÍDER**, igualmente qualificada, apresentar suas razões de **RECURSO DE APELAÇÃO**, que deverá ser recebido em ambos os efeitos, e que após os trâmites legais, seja admitido e processado, nos termos dos art. Art. 1.009 a 1.014 do CPC/2015, e remetido ao Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento.

Da tempestividade, alega o autor que o presente recurso será interposto no prazo correto, visto a data da publicação se dá no dia 06/02/2020 e o recurso fora protocolado no dia 21/02/2020 (prazo de 15 dias úteis conforme Art. 1.009 CPC/2015). Portanto tempestivo.

Pede deferimento
Londrina, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020.

Juliana Trautwein Chede
(*Resp. Est.*)
OAB/SE 1026-A

Bruno Augusto Sampaio Fuga
(*Resp.*)
OAB/PR 48.250

Carolina Novais
(*Elab.*)
Acadêmica de Direito

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.062 - SP (2016/0106566-3). Com efeito, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, inociorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. Assim, destoando o acórdão recorrido da jurisprudência desta Corte, sua reforma é medida que se impõe. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a desnecessidade de recolhimento do preparo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Recorrente pleiteou administrativamente o Seguro DPVAT. Recebeu o valor da indenização, após, tentou e solicitou **cópia do processo administrativo** para a seguradora (carta AR encaminhada), porém a Recorrida nada fez. O documento (cópia solicitada) poderia ser encaminhado por e-mail, correio, fax, para residência do recorrente ou escritório de seu advogado, mas a Recorrida ficou totalmente inerte.

O Recorrente solicita as cópias dos documentos. Com as cópias o Recorrente quer analisar os motivos que levaram a Recorrida pagar o que pagou pelo seguro, ou seja, verificar eventual perícia, **além disso quer a cópia do processo, pois lá temos o prontuário médico e os documentos do Boletim de Ocorrência.**

Esses documentos são úteis para juntar em **processo do INSS** para benefícios previdenciários, para instruir eventual processo **criminal** de lesões corporais, para ingressar **com indenização** ou juntar em processo de **seguro de vida**. Ou seja, a recorrente tem direito de ter acesso aos documentos.

Para a Recorrida, veremos adiante, que atender a determinação judicial é fácil, pois todos os documentos estão digitalizados e em segundos o documento solicitado poderia ser entregue para o Recorrente. A recorrida, porém, nada fez.

II. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Para prosperar o Recurso de Apelação, devemos demonstrar os motivos de desacerto da decisão recorrida². Assim faremos atendendo ao disposto no art. 1.010, II do CPC/2015. Adiante, portanto, atendemos com muita propriedade **a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, assim como preenchendo o disposto no art. 932, III do CPC/2015.**

O nobre juiz *a quo* homologou a prova produzida nos autos:

Assim, considerando que as informações solicitadas pela autora foram trazidas pela parte requerida, caberá a este Juízo apenas a homologação do pedido diante do cumprimento da obrigação. Não há, portanto, que se falar em sucumbência, sendo descabida a condenação em honorários advocatícios. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO a prova produzida nestes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, podendo os interessados solicitar certidões, consoante artigo 383, CPC. Antes a inexistência de sucumbência neste procedimento, não há que se falar em condenação em custas e honorários.

² “TJ-RS - Recurso Cível 71005396171 RS (TJ-RS). Data de publicação: 13/07/2015. Ementa: PROCESSUAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL COM SENTENÇA PROFERIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL POSITIVADO NO ART. 514, II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

Destaca-se que a “sentença” do nobre juiz foi sem o art. 203 do CPC e sem analisar o mérito; afirmou ser “homologatória”, mas há claro equívoco, pois não houve acordo e não se trata de procedimento especial; como o autor tem direito da produção, a sentença deverá ser nos termos do art. 487, do CPC.

O nobre juiz entendeu ser descabida a condenação em honorários advocatícios. Ocorre que compulsando os autos, é possível verificar que a parte autora enviou à ré o pedido das copias do processo administrativo através de carta registrada com aviso de recebimento, junto com a notificação e procuração.

Na notificação contou expressamente: “cópia do processo administrativo em que a notificante foi beneficiária do seguro DPVAT. Os processos administrativos deverão ser encaminhados para o e-mail ou endereço do escritório do patrono descrito no rodapé”.

Caso a requerida tivesse alguma dúvida, caberia a ela entrar em contato com o requerente para encaminhar os documentos solicitados e **não simplesmente ignorar o requerimento**.

Já é entendimento do STJ que os documentos comuns as partes não podem ser objeto de recurso e caso haja resistência da parte contraria em apresentar os documentos solicitados, deve ela ser condenada em razão do ônus sucumbencial.

O requerimento administrativo prévio, não atendido, constitui resistência à pretensão deduzida e assim, devendo suportar o ônus da sucumbência aquele que deu causa a propositura da demanda. O réu só não deverá arcar com o ônus sucumbencial caso o autor não comprove validamente a recusa administrativa alegada, o que não é o caso.

Destaca-se que a notificação subscrita pelo patrono do autor foi encaminhada detalhando a identificação do autor e documento solicitado. Também foi juntado ao processo **cópia da procuração outorgando poderes expressos ao advogado** para solicitar os documentos administrativos, que em momento algum foi impugnado pela ré.

A jurisprudência dominante é no sentido que, em razão do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações de exibição de documentos, desde que demonstrada a recusa administrativa e restando configurada a resistência, conforme o presente caso.

No caso dos autos, a documentação anexada aos autos junto com a petição inicial não deixa dúvida que a ré foi notificada extrajudicialmente para apresentar o procedimento administrativo do autor, mas não há prova que a solicitação foi atendida. Pois, uma vez citada, a ré apresentou contestação e juntou os documentos pretendidos.

A recorrida só veio a apresentar os documentos pleiteados com a presente demanda judicial, houve tentativa na esfera administrativa, porém nada fez. Portanto, uma vez que a parte autora solicitou os documentos na

esfera administrativa e não obteve resposta, não tendo outra alternativa a não ser optar pela via judicial. Assim, cabível o presente recurso para condenar a seguradora ao pagamento do ônus de sucumbência.

Demonstraremos adiante, portanto, os motivos que levam a necessidade de reforma da decisão.

III. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

III.I. DO AVISO DE RECEBIMENTO. DOCUMENTO IDÔNEO

A parte autora demonstrou nos autos ter feito a solicitação do processo administrativo, anexada com a inicial. **A Seguradora, entretanto, não atendeu o pedido da parte autora.**

Ressalta-se que a notificação possui todos os dados necessários para identificação do cliente. Em caso de dúvida por parte da requerida, em razão da representação, caberia a ela entrar em contato com o requerente para encaminhar os documentos solicitados e **não simplesmente ignorar o requerimento.**

O prévio esgotamento da via administrativa configura o interesse de agir para o ajuizamento da ação. Houve pedido administrativo pela parte autora, o qual não foi atendido pela parte ré, não restando outra alternativa ao autor a não ser ingressar com a presente demanda. **A notificação foi enviada para o mesmo endereço em que a requerida foi citada, portanto, o aviso de recebimento trata-se de documento idôneo.**

A relação jurídica existente entre as partes está comprovada a partir do interesse do autor em conseguir a exibição dos referidos documentos. Dessa forma, não há necessidade de comprovação do pedido administrativo ou da resistência da Seguradora, pois os documentos solicitados são direito do requerente e uma vez solicitados a Seguradora deverá exibi-los.

Só é possível a condenação em honorários advocatícios quando a pretensão é resistida. Considera-se que a pretensão é resistida quando os documentos solicitados são apresentados após o ajuizamento da ação e não no pedido administrativo realizado.

Assim, a parte autora antes de ingressar com a presente ação, enviou AR para Seguradora e juntou aos autos para que não haja qualquer dúvida em razão da resistência da ré. O AR juntado aos autos é **prova de que houve resistência³.**

³ Apelação Cível. Ação de produção antecipada de provas. Sentença de extinção, sem exame de mérito. Apelação do autor. A pretensão veiculada na ação foi de que a ré exibisse os documentos relativos ao processo administrativo do seguro obrigatório - DPVAT, não se tratando de ação de produção antecipada de provas. Possibilidade de conhecimento do pedido como de exibição de documentos. Pretensão exibitória de documento que pode ser deduzida em tutela provisória ou em ação autônoma satisfativa. Validade do prévio pedido administrativo de exibição de documento que

Ressalta-se que, o autor enviou notificação previa à requerida, subscrita por seu advogado, detalhando a identificação do autor e o documento solicitado. Também foi juntado ao processo **cópia da procuração outorgando poderes expressos ao advogado** para solicitar os documentos administrativos, que em momento algum foi impugnado pela ré.

Portanto, a notificação é suficiente para prova o prévio pedido administrativo. Dessa forma, **comprovado a resistência da requerida** e em razão do **princípio da causalidade**, deve a Ré ser condenada em ônus sucumbencial.

III.II. DA RECUSA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A parte autora deu início ao processo administrativo para o pagamento do seguro DPVAT. Para receber tal seguro, juntou todos os documentos previstos em lei. Porém, após o processo, a documentação juntada não foi devolvida ao autor.

É decorrente de lei que os documentos comuns as partes não podem ser objeto de recusa. Portanto, uma vez solicitado deve ser apresentado, independentemente do objeto da utilização deles.

A parte autora antes de ingressar com a presente ação tentou receber a cópia dos documentos solicitados na esfera administrativa (conforme AR e notificação anexados aos autos), porém, não obteve resposta.

Não teve outra alternativa a não ser ingressar com a ação para a tutela de seu interesse. **Pelo princípio da boa-fé não há motivos para resistência da seguradora, tanto em via judicial quanto em via administrativa, em apresentar os documentos solicitados ao ponto de requerer a improcedência da ação por ausência de sua recusa. Ter acesso a esses documentos é direito do autor e assim, deve se impor a obrigação de fazer a requerida⁴.**

detalhou a identificação do autor e o documento pretendido. Reconhecimento da validade dessa notificação, que prova o prévio pedido administrativo de exibição do documento comum às partes. Pedido encaminhado com antecedência razoável. Presença do interesse de agir do autor. Reconhecimento do direito do autor à exibição dos documentos. Ação julgada procedente. Provado o prévio pedido administrativo, não atendido pela ré, que deu causa ao ajuizamento da ação, devida sua condenação nas verbas sucumbenciais. Recurso provido. (TJSP, 35ª C. De Direito Privado, Apelação nº 1011442-47.2017.8.26.0196, Rel. Morais Pucci, julgado em 01.11.2017).

⁴ Tal fato, per si, já demonstraria litigância de má-fé perpetrada pelas Seguradoras, que, nas contrarrazões do presente feito, afirmaram que "o requerente não demonstrou que deu entrada na solicitação administrativa e concluiremos que a parte ré não foi realmente acionada administrativamente", fl.51. Nada justifica que a demandada altere a verdade dos fatos, inclusive porque a sua defesa na ação cognitiva e contrarrazões desta demanda de ambas as Rés foram subscritas pelo mesmo Advogado, Dr. Rodrigo Ayres Martins de Oliveira, OAB/BA n.º 43.925. Bem por isso, sendo irrisório o valor da causa, imputo-lhes, de forma solidária, a penalidade em 01 salário mínimo, com base no art.80, II e art.81, §§1º e 2º, do NCPC. Outrossim, à luz do princípio da boa-fé contratual, inexistiria motivos para tanta resistência das Seguradoras, seja judicial ou administrativa,



Destaca-se que a seguradora possui sitio eletrônico com as informações para solicitar os documentos administrativos, onde informam que a parte deve comparecer ao mesmo local onde deu entrada na documentação.

Consta que a seguradora possui diversos pontos de atendimentos autorizados onde é possível fazer a retirada dos documentos. Os correios são um dos pontos autorizados pela seguradora, ocorre que, **conforme ata notarial anexa**, informaram que eles apenas fazem o protocolo de pedido de entrada de DPVAT e não protocolo de retirada. Ainda informaram que desconheciam a informação de protocolo para retirada dos documentos.

Porém, vale ressaltar que tanto a notificação encaminhada quanto a solicitação no site (o que não é possível) trata-se de tentativa administrativa, **portanto, já sendo comprovada uma das recusas administrativas, a parte autora possui o direito de ingressar com a presente ação.**

III.III. DA FACILIDADE DA SEGURADORA EM ENCAMINHAR AS DOCUMENTAÇÕES REQUERIDAS

Sobre a pertinência dessa lide diante da negativa da seguradora em não disponibilizar o processo administrativo importante frisar **a facilidade que a ré detém em acessar o que fora requerido.**

O processamento do seguro DPVAT conta atualmente com um sistema totalmente digital, que permite a rápida consulta a qualquer processo administrativo realizado pelas seguradoras que compõe o consórcio do seguro DPVAT. Diante de tal alegação, não há escusa para a não apresentação do processo administrativo dentro do prazo estabelecido.

Conforme consta no site da seguradora Líder⁵ é possível acessar o sistema e conseguir toda a documentação somente através do nome da vítima. **Porém somente as seguradoras conseguem ter acesso, restando restrito às asseguradas tais informações.**

em fornecer a íntegra do requerimento formalizado pelo Apelante, ao ponto de requerer a total improcedência da ação, ou, ainda, o indeferimento da exordial, por ausência de prova de sua recusa. Destarte, há de se impor a obrigação de fazer às Apeladas, de exibir os documentos perseguidos pelo segurado. (...) Na especificidade dos autos, existem elementos, nos autos, que evidenciam que o apelante solicitou, junto às Apeladas, todo o lastro documental litigada e, nada obstante, as Seguradoras opuseram injustificável contrariedade. A circunstância acima mencionada não retira o dever daquele quem tem a posse dos documentos visados de exibi-los judicialmente, mas impele concluir não ter ocorrido negativa sua nesse sentido, demonstrando que não houve objeção infundada para explicitá-los. Por tais razões, condeno as Seguradoras ao pagamento de honorários advocatícios de R\$1.500,00, diante do trabalho prestado pelo causídico do autor, grau de zelo, complexidade da causa e ser inestimável o proveito econômico (mera obrigação de fazer), à luz do art.85, §8º, do NCPC. (TJ/BA, 2ª C. Cível, Apelação nº 0506346-96.2017.8.05.0001, Rel. Des. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, julgado em 24.10.2019).

⁵ <https://sicdpvat.seguradoralider.com.br/>





Autenticação

Acessar

[Esqueci minha senha.](#)

Você está prestes a acessar um sistema de propriedade da Seguradora Líder - DPVAT. A responsabilidade pela utilização deste sistema é pessoal e intransferível, sendo proibida sua utilização por terceiros através da divulgação de senhas de acesso ou qualquer outro meio.

Este acesso é restrito a pessoas autorizadas, estando sujeito à identificação, registro e monitoramento. Em caso de identificação de acesso indevido, a Área de Segurança em Tecnologia da Informação poderá fornecer evidências às autoridades responsáveis por executar medidas administrativas, judiciais cabíveis.

Todo processo do seguro DPVAT, todos, são digitalizados e disponibilizados pelo sistema “SIS”. Ou seja, qualquer seguradora consorciada poderá ter acessos com a senha que possui. Como a parte autora mandou notificação extrajudicial, poderia a ré só ter acessado o sistema e mandado por e-mail indicado na notificação à cópia do processo, simples assim.

Nesse sentido, não havia nenhuma outra forma de requerer tais documentações as quais não foram disponibilizadas pela ré senão ingressar com a presente lide e, portanto, a ré pelo princípio da causalidade deve ser condenada ao pagamento das custas do processo, como também de honorários advocatícios.

Outro ponto que merece destaque, é que a ré disponibiliza através do site eletrônico o procedimento a ser adotado para solicitar os documentos administrativo. Ocorre que a seguradora diz que possui diversos pontos de atendimento autorizados onde é possível fazer a retirada dos documentos.

Os correios são um dos pontos autorizados pela seguradora, ocorre que, **conforme ata notarial anexa**, informaram que eles apenas fazem o protocolo de pedido de entrada de DPVAT e não protocolo de retirada. Ainda informaram que desconheciam a informação de protocolo para retirada dos documentos.

Pois bem, independente do meio utilizado pelo autor, para solicitar os documentos, seja pelo envio de notificação extrajudicial ou a solicitação no site, o que não é possível conforme comprovado em ata, houve o prévio requerimento administrativo e houve a ciência da requerida quanto ao conteúdo na carta enviada.

III.IV. DOCUMENTO COMUM AS PARTES. PRINCIPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

A requerente solicitou as copias do processo administrativo do qual é de interesse dele. Enviou Carta com Aviso de Recebimento onde solicitou a exibição dos documentos requeridos no presente processo e a Seguradora permaneceu inerte.

Na notificação constou expressamente: "cópia do processo administrativo em que a notificante foi beneficiária do seguro DPVAT. Os processos administrativos deverão ser encaminhados para o e-mail ou endereço do escritório do patrono descrito no rodapé".

Já é entendimento do STJ que o dever de exibir documento comum é obrigação decorrente de lei e assim, não pode ser objeto de recusa, em razão do princípio da boa-fé objetiva. Portanto, pode o requerente solicitar, a qualquer momento, que a requerida apresente os documentos.

Destaca-se que a parte autora antes de ingressar com a presente ação solicitou os documentos na esfera administrativa, porém, a Seguradora simplesmente ignorou o requerimento. Apenas após o ajuizamento da presente ação, a ré apresentou os documentos solicitados.

Em razão do princípio da boa-fé, não existe motivos para tanta resistência da seguradora, tanto judicial quanto administrativa, em apresentar os documentos solicitados, ao ponto de requerer a total improcedência da ação ou indeferimento da exordial por ausência da prova de sua recusa. Deve ser imposto a obrigação de exibir os documentos, uma vez que é direito do autor ter acesso a eles.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora solicitou, na esfera administrativa, os documentos pleiteados, onde a ré permaneceu inerte, sem justificativa.

IV. PRECEDENTE SOBRE O TEMA. PREQUESTIONAMENTO

Decisão do STJ sobre o tema:

AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. (...) 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) IV Já reconheceu esta Corte que se tratando de "documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele" (AgRgAg nº 647.746/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 12/12/05). Incidente, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Agrado Regimental improvido. (AgRg no Ag 1128185/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)



BRUNO FUGA ADVOCACIA

O Tribunal de Justiça de São Paulo (prequestionado para eventual REsp) coaduna com o entendimento aqui exarado, valendo inclusive citar decisões deste ano ao caso:

Voto nº 8.285 Apelação Cível nº 0006610-67.2010.8.26.0152 Comarca de Cotia / 1ª Vara Cível Juiz(a): Paulo Henrique Ribeiro Garcia Apelante(s): Banco do Brasil S/A Apelado(a)(s): Giovani Zanandrea e outro. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER MERAMENTE SATISFATIVO. POSSIBILIDADE. A medida cautelar pode ter caráter meramente satisfativo, respeitando-se ainda o disposto nos artigos 801 e 844, ambos do Código de Processo Civil, pois sendo os documentos exibidos e, reconhecendo os autores que não possuem direito, não irão propor a ação principal. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GUARDAR E EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS ATÉ O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PRINCIPAL. A instituição financeira tem a obrigação de guardar os documentos referentes às transações efetuadas por seus clientes por todo o período em que os autores têm para propor a ação principal, bem como deve exibir os documentos comuns às partes, independentemente de já ter lhes entregado uma cópia ou enviar regularmente demonstrativos a seus usuários, pois se trata de um direito previsto em lei. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Nas ações de exibição de documento em que houver resistência da parte contrária com a apresentação de contestação, a parte que resistiu ao pedido pleiteado é responsável pelos ônus da sucumbência. Apelação não provida. São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER MERAMENTE SATISFATIVO. POSSIBILIDADE. A medida cautelar pode ter caráter meramente satisfativo, respeitando-se ainda o disposto nos artigos 801 e 844, ambos do Código de Processo Civil, pois sendo os documentos exibidos e, reconhecendo a autora que não possui direito, não irá propor a ação principal. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GUARDAR E EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS ATÉ O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PRINCIPAL. A instituição financeira tem a obrigação de guardar os documentos referentes às transações efetuadas por seus clientes por todo o período em que a autora tem para propor a ação principal, bem como deve exibir os documentos comuns às partes, independentemente de já ter lhe entregado uma cópia ou enviar regularmente demonstrativos a seus usuários, pois se trata de um direito previsto em lei. TARIFA. CONDICIONANTE À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Não pode a instituição financeira requerer a cobrança de tarifas bancárias para exibir os documentos solicitados pela autora, uma vez que houve determinação judicial para tal, caracterizando, assim, situação diversa da ocorrida na disponibilização administrativa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A legislação processual, assim como o Estatuto da OAB dispõem que quando a ação tratar de causa de pequeno valor, deve o Douto Juízo atribuir o valor aos serviços prestados pelo ilustre causídico com base no disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de forma equitativa. Apelação da autora parcialmente provida e do réu não provida. (TJ-SP - APL: 01237270720118260100 SP 0123727-07.2011.8.26.0100, Relator: Sandra

Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 26/02/2014, 12^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2014)

Sobre o tema, recentes decisões do tribunal do Paraná, restando pacífico entendimento sobre a natureza satisfativa do processo de cautelar de exibição de documentos:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. NATUREZA SATISFATIVA. EXEGESE DO ART. 844 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DA INSTITUIÇÃO EXIBIR DOCUMENTAÇÃO DE QUE DETENHA POSSE. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE LEI. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDIMENTO CONTENCIOSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. Exibição de documentos. Em decorrência da própria natureza satisfativa da exibição de documentos prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil não é imprescindível a propositura de ação principal, já que a própria exibição de documentos exaure em si mesmo. Logo, uma vez que a instituição financeira detenha a posse dos documentos, mister a sua apresentação ao cliente, independentemente do fim a que se proponha a utilização dos mesmos. (TJPR, 13.^a C.Cível, ACV n.^o 666.741-0, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 16.06.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO PELA RÉ. 01. Dispensável a demonstração dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo analisar tão somente o direito à exibição em si, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo. 02. O interesse de agir na Ação Cautelar de Exibição de Documentos consiste no direito da apelada de ter acesso aos extratos da conta poupança, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá-los. 03. Ante o caráter contencioso da ação, e o reconhecimento da obrigação do banco em exibir os documentos, restou caracterizada a sucumbência integral da ré, cabendo-lhe responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Apelação Cível desprovida. (TJPR - 16.^a C.Cível - AC 830936-0 - Campo Mourão - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 07.12.2011).

CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CAUTELAR SATISFATIVA. 3. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 4. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13.^a C.Cível - AC 867960-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.10.2012).



BRUNO FUGA | ADVOCACIA

Dessa maneira, resta pacificamente comprovado o entendimento dos Tribunais de Justiça que a **escolha para a propositura da ação deve ser uma faculdade da parte** e, por esse motivo, cabe a requerente a possibilidade de escolha entre a cautelar preparatória ou incidental.

Ademais, na posse desta informação, será do juízo de conveniência da parte autora, a partir dos cálculos que determinarem o quantum a que tem direito e verificando não se tratar de valor ínfimo, propor ou não ação judicial de cobrança. Daí outro aspecto do caráter satisfativo da demanda.

V. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO

V.I. SOBRE A PRETENSÃO RESISTIDA

O assunto é de fácil trato e há, inclusive precedente obrigatório a ser seguido pelo STJ. De acordo com o art. 927 do CPC/2015:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de **demandas repetitivas** e em **julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

Pois bem, o precedente obrigatório e ser seguindo, com mesma *ratio decidendi* do caso em questão recorrido, é o próprio caso citado em acórdão, porém sem analisar a *ratio decidendi*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DÉ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. (...) A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (...) **Assim, a associação de defesa do consumidor a que a ora recorrente é associada notificou extrajudicialmente a instituição financeira, "cientificando-lhe do ocorrido e requerendo a exibição dos extratos, o que mais uma vez não foi cumprido"** (...) 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que há interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos objetivando a obtenção de extrato para discutir a relação jurídica deles originada.

Em acórdão esse precedente foi citado para afastar o direito do autor, alegando não existir pretensão resistida, porém o entendimento é o inverso e extrair a *ratio decidendi* do caso.

A ré foi notificada administrativamente para entregar a o processo administrativo. A ré teve muito tempo para entregar o processo, tempo entre AR e ajuizamento da ação.

Vale ressaltar que a Seguradora poderia entregar o processo administrativo por outros meios, como mandar por e-mail (pois todos são digitalizados), ligar para o autor, mandar contra notificação, porém nada fez. Ou seja, a ação foi necessária e útil, a causa da ação foi a inércia da ré e, portanto, deve arcar com os ônus de sucumbência.

O precedente obrigatório acima citado do STJ fiz que há pretensão resistida e direito aos ônus de sucumbência quando a ré notificada e com prazo razoável não atende. A ré, no presente caso, teve muito tempo para fazer algo, mas nada fez. O prazo é razoável e o pedido administrativo fora realizado, então o precedente citado tem a mesma *ratio decidendi* e deve ser seguido.

O acórdão deverá ser reformado nos termos do art. 932, V, b do CPC/2015: a saber:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar auto composição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

V.II. SOBRE SUCUMBÊNCIA

Veja-se que a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça está de acordo com a pretensão da recorrente:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA





CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente. 2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais. 3. Não se configura a violação ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal tenha se manifestado, mesmo que sucintamente, sobre a matéria suscitada. 4. A apelação devolve à instância ad quem o conhecimento da matéria discutida nos autos, ainda que não decidida na sentença. 5. Recurso desprovido.

(STJ - REsp: 316388 MG 2001/0039427-2, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 21/06/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/09/2001 p. 285 RT vol. 796 p. 227)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A procedência da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em razão da recusa do fornecimento de cópias dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que houve pretensão resistida, pois verificou existir prova de pedido administrativo feito pela parte autora, que não foi atendido pela ré. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 243743 RS 2012/0222516-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2013)

Sobre o tema e condenação em honorários, destacamos que há precedente obrigatório no STJ sobre o tema julgado na modalidade de recursos repetitivos (CPC, art. 927, III). De acordo com o precedente (REsp nº 1.349.453/MS), devidamente comprovada a **pretensão resistida** e a causalidade da ação, deverá o causador arcar com os **ônus de sucumbência**. Eventual condenação em honorários, entendemos ser aplicável ao caso o art. 85, §8, pois provavelmente a causa será de inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, o valor da causa será muito baixo, pois a pretensão é apenas probatória ainda sem pretensão condenatória.

VI. DOS PEDIDOS

Isto exposto requer seja a Recebido o Presente Recurso de Apelação com intimação do Recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo Legal. Após requer seja julgado e em seu mérito seja reformada a decisão que julgou o processo para, em nova decisão, **determinar que a recorrida apresente os documentos pleiteados (documento já apresentados)**.

Como consequência a sua resistência em produzir a prova (exibir os documentos), deverá a recorrida arcar com a integralidade das custas e honorários advocatícios pelo princípio da causalidade.

Que seja arbitrado os honorários por equidade para que o valor não se torne irrisório devido ao trabalho despendido pelo patrono. (Art. 85, §8 CPC/2015)

Informa que atendeu o princípio da *diametralidade*, atendendo ao disposto no art. 1.010, II do CPC/2015 e com muita propriedade a **impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III do CPC/2015)**.

Reitera por oportuno, os benefícios da assistência judiciária gratuita⁶.

Aproveita para prequestionar.

I – Para efeitos de eventual **Recurso Especial**⁷, requer seja prequestionada a divergência de posicionamentos jurisprudenciais entre Tribunais⁸, não aplicabilidade dos art. 20, §5º e art. 21 do CPC/1973 (art. 85, §8º, art. 86 do CPC/2015), princípio da causalidade⁹ e demais dispositivos presentes nesse recurso.

Aproveita o momento para questionar a **segurança jurídica** com atenção aos precedentes citados do STJ sobre o tema, além da violação do direito constitucional quanto ao acesso as informações pertinentes à parte autora.

⁶ RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.062 - SP (2016/0106566-3). Com efeito, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, inociando deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. Assim, destoando o acórdão recorrido da jurisprudência desta Corte, sua reforma é medida que se impõe. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a desnecessidade de recolhimento do preparo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa

⁷ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

⁸ TJ/PRProcesso: 1355101-4 (Acórdão) PEDIDO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO ATENDIDO - RESISTÊNCIA CONFIGURADA - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA.

TJ/SPVoto nº 13644 APELAÇÃO Nº 0035599-43.2013.8.26.0002 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTença DE PROCEDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA PRESSUPOSTOS PRESENTES RITO CORRETO E PEDIDO ESPECÍFICO
Número: 70065688327.

TJ/RS O prévio ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos não torna prevento o juízo para o processamento da demanda revisional posterior, pois trata-se de medida de cunho meramente satisfativo.

9 , aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Requer, nos termos do art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/2015, não acolhendo Vossa Excelência esse precedente, que **fundamente seu motivo** fazendo o devido *distinguishing*.

Requer, nos termos do art. 489, §1º, inciso V, do CPC/2015, não acolhendo Vossa Excelência esses precedentes, que **fundamente com o propósito de** identificar os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*), afastando, assim, se for o caso, os precedentes citados – art. 927 e 926 do CPC.

Pede deferimento
Londrina, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020.

Juliana Trautwein Chede

(*Resp. Est.*)

OAB/SE 1026-A

Bruno Augusto Sampaio Fuga

(*Resp.*)

OAB/PR 48.250

Carolina Novais

(*Elab.*)

Acadêmica de Direito